Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20869/2012
PROTOCOLO	: 9856046
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2012
CONTRATADA	: MOTOR 3 FRANCE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO ZERO KM, CITROEN JUMPER MINIBUS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 13/2012, decorrente da Tomada de Preços n. 3/2012, firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Motor 3 France Ltda, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo zero km, Citroen Jumper minibus, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-9000/2012.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/20213.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-18740/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5641/2015, opinou pela regularidade e legalidade da terceira fase da contratação.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 4.320/64, conforme demonstrativo abaixo, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas:

Total empenhado	R$ 84.000,00
Total da documentação comprobatória	R$ 84.000,00
Total de Pagamentos	R$ 84.000,00

Assim, acolho os posicionamentos formulados tanto pela equipe técnica da 4ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 13/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 13/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn